



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 871/2025/NCCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo N.º 4/2025 que “Susta os efeitos do Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.285, que circulou no dia 13 de julho de 2022, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão autoriza a empresa CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., a realizar consignações em folha de pagamento.”

Autor (a): Deputado Wilson Santos

Coautor (es): Deputado Max Russi e Deputado Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a)

Silvan Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, em seguida foi aprovado o requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pauta, conforme fls. 02/08. Ato contínuo os autos foram encaminhados para Comissão de Mérito para análise.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público exarou parecer favorável à sua aprovação, tendo sido aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária de 25/06/2025.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é sustar os efeitos do Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.285, que circulou no dia 13 de julho de 2022, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão autoriza a empresa CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., a realizar consignações em folha de pagamento.

O Autor assim justifica a proposição:

“Recentemente, inúmeros veículos de informação de âmbito estadual divulgaram um Requerimento administrativo proposto pelo Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo (SINPAIG-MT), pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso (SINDES-MT), pelo Sindicato dos Serviços Públicos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SINTEMA-MT), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Superior do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado de Mato Grosso (SINTESMAT), pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso (SINTEP-MT), pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso (SINPOL-MT) e pela Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (FESSP-MT), que relatam e comprovam inúmeras irregularidades cometidas pela empresa CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. na execução de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, por meio do denominado MTCARD.”. [...]

Em seguida, os autos foram encaminhados e recebidos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de decreto legislativo visa sustar os efeitos do Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.285, que circulou no dia 13 de julho de 2022, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão autoriza a empresa CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., a realizar consignações em folha de pagamento. Vejamos:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.285, que circulou no dia 13 de julho de 2022, em que o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, autorizou a empresa CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.083.667/0001-10, a realizar consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais para amortização de cartão de crédito consignado.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto visa **sustar os efeitos** do Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, que autorizou a empresa **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.** a realizar consignações em folha de pagamento de servidores públicos estaduais de Mato Grosso para amortização de cartão de crédito consignado (MTCARD).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A justificativa aponta **práticas abusivas e fraudulentas** pela empresa, levando a um **superendividamento** de servidores e violações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e normas do Banco Central.

Com relação ao tema elencado no Projeto de Decreto Legislativo, deve-se observar os incisos VI, XIV e XXVIII do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...);

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, **poder de polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, **expedir decretos legislativos** e resoluções;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, apresenta ainda em seu artigo 37, em que compreende o processo legislativo, vejamos:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso assegura ao legislador a apresentação da proposição, a qual consiste no projeto de decreto legislativo, que estará sujeita a deliberação da Assembleia Legislativa, (art. 154, inciso V do RIALMT).

Ademais o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 165 sobre a função de legislar desta Casa de Leis, com base nos seguintes projetos:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

I - de Emenda Constitucional;

II - de Lei Complementar;

III - de Lei Ordinária;

IV - de Lei Delegada;

V - de Decreto Legislativo;

VI - de Resolução.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, o Decreto Legislativo é o instrumento hábil para atender o objetivo do legislador, qual seja, sustar os efeitos do Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.285, que circulou no dia 13 de julho de 2022, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão autoriza a empresa CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, a realizar consignações em folha de pagamento.

Ocorre que, que recentemente foi **promulgada a Lei N.º 12.933 de 18 de julho de 2025** que *“Dispõe sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, e se aplica a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso.”*. A referida lei, inovando no ordenamento jurídico, no art. 7º já dispõe sobre novo credenciamento das consignatárias, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento da lei, pelo Poder Executivo. Vejamos:

Art. 7º As consignatárias que já operam com consignações em folha de pagamento devem realizar novo credenciamento junto ao órgão gerenciador das averbações de consignações, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento desta Lei

§ Parágrafo único O não atendimento ao disposto no caput deste artigo impedirá a realização de novas operações de consignação pelas instituições não credenciadas, ficando resguardado o repasse dos montantes relativos às liquidações de parcelas já averbadas anteriores à data da publicação desta Lei, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Embora o art. 7º já estabeleça a necessidade de um novo credenciamento, não há impedimento, para que o Convênio nº 030/2022/SEPLAG/MT, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.285, seja sustado, diante das inúmeras irregularidades apontadas, conforme justifica o Autor, as fls. 02/03.

Porém, outra questão que merece destaque é o fato de que a partir de 18 de junho (data da publicação da Lei n.º 12.933 de 2025) as consignatárias que **não** estiverem regularmente constituídas e autorizadas pelo Banco Central, não podem realizar operações de consignações em pagamento, **o que nos leva a inferir que, ocorreu a perda do objeto da proposição, isso porque, as fls. 05 da proposição, o Autor informa que a Capital Consig opera sem possuir autorização como banco comercial, uma das exigências do art. 4º da Lei n.º 12.933/2025.** Vejamos:

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, as operações de consignações em folha de pagamento de todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso somente podem ocorrer por consignatárias que sejam:

I- instituições financeiras que estejam regularmente constituídas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil para atuarem como bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos cooperativas, cooperativas de crédito e a Caixa Econômica Federal;

II- entidades de previdência complementar e seguradoras dos ramos de vida que sejam integradas ao Sistema Financeiro Nacional;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- operadoras de planos de saúde regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Mato Grosso Saúde, na coparticipação;

IV- sindicatos e associações exclusivamente de representatividade de classe dos servidores do Estado de Mato Grosso, exceto na modalidade mensalidade.

Da análise da proposição, constata-se que é matéria de competência legislativa, o PDL não cria e não contraria normas constitucionais. **Porém**, considerando que a nova Lei n.º 12.933/2025, no art. 4º, já proíbe a realização de operações de consignações em pagamento, quando a empresa não possuir autorização do Banco Central para atuar como banco comercial, caso da Capital Consig, conforme justifica o Autor, o que nos leva a inferir que **ocorreu a perda do objeto da proposição, visto que a sua finalidade já foi atendida**

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo N.º 4/2025, autoria de Deputado Wilson Santos, coautoria do Deputado Max e do Deputado Júlio Campos, **em face da perda do objeto da proposição**.

Sala das Comissões, em 03 de 07 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo N.º 4/2025 – Parecer N.º 871/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 03 / 07 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães.
Relator (a): Deputado (a) Wilson Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo N.º 4/2025, autoria de Deputado Wilson Santos, coautoria do Deputado Max Russi e do Deputado Júlio Campos, em face da perda do objeto da proposição.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	